



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002491/2001-43
Recurso nº 140.320 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.309 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOÃO CARLOS NOGUEIRA SEINFRIZ
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o Contribuinte deve apresentar laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 30/09/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOÃO CARLOS NOGUEIRA SEINFRIZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 04, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1996, no valor de R\$ 1.419,22.

O Contribuinte impugnou o lançamento para questionar o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel. Afirma que grande parte do imóvel é imprecistável, e apresenta laudo. E arremata:

Assim sendo, não procede o valor arbitrado da ordem de R\$ 419,87 (quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) o hectare de terra e o conseqüente lançamento de R\$ 458.078,17 (quatrocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e oito reais e dezessete centavos), requerendo seja reconsiderado o valor da terra nua (V.T.N.) tributado, atribuído ao imóvel o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o hectare, e conseqüentemente o • VTN tributado da ordem de R\$ 327.300,00 (trezentos e vinte e sete mil e trezentos reais), considerando-se o laudo de avaliação expedido pelo engenheiro à época, bem como o ato declaratório do IBAMA, para o exercício de 1997, uma vez que em data presente o valor é inferior.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que foi utilizado no lançamento o VTN definido para o município de localização do imóvel, conforme Instrução Normativa SRF nº 58/1996, de R\$ 419,87/hectare e que, embora este valor pudesse ser contestado, para tanto deveria ser apresentado laudo técnico que detalhasse aspectos como localização, padrão de terras e sérvios públicos disponíveis e que atendessem aos padrões técnicos definidos pela ABNT, e, no caso, o Contribuinte não apresentou laudo com estes requisitos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/09/2007 (fls. 44) e, em 04/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 45/47, que ora se examina, no qual reitera sua manifestação contra o valor atribuído ao imóvel, aduzindo que o seu imóvel especificamente tem valor inferior ao da média de sua região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento de ITR do qual o Contribuinte contesta o valor atribuído como VTN.

Inicialmente, cumpre deixar assinalado que no exercício sob análise o ITR ainda era lançado de ofício e não, como atualmente, por homologação. Assim, o Fisco atribuía os parâmetros que eram utilizados para o cálculo do imposto, valendo-se para tanto dos dados cadastrais do imóvel, das informações prestadas pelos próprios contribuinte em declarações que apresentavam, e outras informações que dispusesse. Quanto ao VTN, a sistemática adotada pelo Fisco era a de considerar o VTN médio das terras dos diversos municípios, apurado conforme critérios técnicos. Pois bem, estes VTN, para cada exercício, eram fixados pela Secretaria da Receita Federal por meio de ato normativo próprio. Para o ano de 1996 estas informações foram publicadas na Instrução Normativa SRF nº 58/1996 segundo a qual, para o município de localização do imóvel objeto do presente processo (Rio Grande), o valor médio atribuído foi de R\$ 418,97, como se vê às fls. 25. E foi este o VTN considerado no lançamento.

O Contribuinte contesta este valor, e poderia fazê-lo, devendo para tanto, contudo, apresentar laudo de avaliação idôneo e elaborado segundo as normas da ABNT que demonstrasse as características especiais do imóvel que o distinguisse dos da média da região, justificando uma avaliação menor.

No presente caso, embora o Contribuinte conteste o VTN e refira-se insistentemente a condições particulares do imóvel, não apresenta laudo de avaliação que infirme o valor apurado com base na média da região.

Nestas condições nada há a rever no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa